

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.760 - SP (2011/0153653-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARIA APARECIDA PIRES QUEIROZ
RECORRENTE : AMAURI PIRES DE QUEIROZ
RECORRENTE : SILVIO PIRES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ÁLVARO NUNES JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDE AO JULGAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DO EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. LEALDADE E ÉTICA PROCESSUAIS. PRETENDIDAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS. DESCONSIDERAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE JULGADORES. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE A CONFIGURAR PARCIALIDADE NO JULGAMENTO.

1. O processo, em sua atual fase de desenvolvimento, é reforçado por valores éticos, com especial atenção ao papel desempenhado pelas partes, cabendo-lhes, além da participação para construção do provimento da causa, cooperar para a efetivação, a observância e o respeito à veracidade, à integralidade e à integridade do que se decidiu, conforme diretrizes do Estado Democrático de Direito.

2. A publicação intencional de acórdão ideologicamente falso – que não retrata, em nenhum aspecto, o julgamento realizado – com o objetivo de beneficiar uma das partes, mesmo após o trânsito em julgado, não pode reclamar a proteção de nenhum instituto do sistema processual (coisa julgada, segurança jurídica etc.)

3. Ao sistema de invalidades processuais aplicam-se todas as noções da teoria do direito acerca do plano de validade dos atos jurídicos de maneira geral. No processo, a validade do ato processual, tal como ocorre com os fatos jurídicos, também diz respeito à adequação do suporte fático que lhe subjaz e lhe serve de lastro.

4. A manutenção dos efeitos da publicação ilícita, eventualmente

Superior Tribunal de Justiça

pretendida pelas partes, refoge à própria finalidade da revisão criminal que, ao superar a intangibilidade da sentença transitada em julgado, cede espaço aos impetrativos da justiça substancial.

5. É bem verdade que a revisão criminal encontra limitações no direito brasileiro, e a principal delas diz respeito à modalidade de decisão que pode desconstituir. Desde que instituída a revisão criminal na Constituição de 1891, é tradição do processo penal brasileiro reconhecer – tomando o princípio do *favor rei* como referência – que somente as sentenças de condenação podem ser revistas.

6. A revisão *pro societate*, cumpre dizer, reclamaria a mesma lógica que explica a revisão *pro reo*, qual seja, a necessidade de preservar a verdade e a justiça material, sobretudo quando o tempo demonstra a falsidade das provas sobre as quais se assentou a decisão absolutória, de modo a comprometer a legitimidade da sentença perante a comunhão social.

7. Embora entre nós não se preveja, normativamente, ainda que em caráter excepcional, a possibilidade de revisão do julgado favorável ao réu, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal autoriza desconstituir decisão terminativa de mérito em que se declarou extinta a punibilidade do acusado, em conformidade com os arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal, tendo em vista a comprovação, posterior ao trânsito em julgado daquela decisão, de que o atestado de óbito motivador do *decisum* fora falsificado.

8. Ainda que a hipótese em exame não reproduza o caso de certidão de óbito falsa, retrata a elaboração de acórdão de conteúdo ideologicamente falsificado sobre o qual se pretende emprestar os efeitos da coisa julgada, da segurança jurídica e da inércia da jurisdição, o que ressoa incongruente com a própria natureza da revisão criminal que é a de fazer valer a verdade.

9. A desconstituição do acórdão falso não significa que houve rejugamento da revisão criminal, muito menos se está a admitir uma revisão criminal *pro societate*. Trata-se de simples decisão interlocutória por meio da qual o Judiciário, dada a constatação de flagrante ilegalidade na proclamação do resultado de seu julgado, porquanto sedimentado em realidade fática inexistente e em correspondente documentação fraudada, corrige o ato e proclama o resultado verdadeiro (veredicto). Pensar de modo diverso (é que) ensejaria ofensa ao princípio do devido processo legal, aqui analisado sob o prisma dos deveres de lealdade, cooperação, probidade e confiança, que constituem pilares de sustentação do sistema

jurídico-processual.

10. O processo, sob a ótica de qualquer de seus escopos, não pode tolerar o abuso do direito ou qualquer outra forma de atuação que dê azo à litigância de má-fé. Logo, condutas contrárias à verdade, fraudulentas ou procrastinatórias conspurcam o objetivo publicístico e social do processo, a merecer uma resposta inibitória exemplar do Judiciário.

11. Portanto, visto sob esse prisma, não há como se tolerar, como argumento de defesa, suposta inobservância à segurança jurídica quando a estabilidade da decisão que se pretende seja obedecida é assentada justamente em situação de fato e em comportamento processual que o ordenamento jurídico visa coibir.

12. A seu turno, o emprego, por desembargador que oficiou nos autos, de expressões inadequadas ou de linguajar não compatível com a nobre função de julgar não significa, por si só, a ocorrência de julgamento parcial. A suspeição se comprova pelo laço íntimo de afeição ou de desafeição e não pela ausência de técnica escoreta de linguagem.

13. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que negou provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 16 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.760 - SP (2011/0153653-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Maria Aparecida Pires Queiroz, Amauri Pires de Queiroz e Silvio Pires de Queiroz**, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido na Revisão Criminal n. 993.06.41737-1.

Consta dos autos que os recorrentes ajuizaram ação de revisão criminal em favor de **Mauro Henrique Queiroz**, já falecido, tendo como objeto a Ação Penal n. 050.57.900578-9 (3672/57), que tramitou na 14ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, em que, embora absolvido pelo Juízo de primeiro grau, foi condenado em grau de recurso pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo como incurso no então art. 233 do Código Penal. O Ministério Público estadual opinou pela procedência do pedido revisional (fls. 18/25). Em 25/10/2007, iniciou-se o julgamento da ação, porém, adiou-se o seu término, ocasião em que se lavrou a seguinte nota de julgamento, da qual não consta assinatura (fl. 33):

ADIADO A PEDIDO DO DES. PINHEIRO FRANCO, APÓS O VOTO DO EXMO. SR. RELATOR, DES. PEDRO GAGLIARDI, ACOMPANHADO PELO DES. CARLOS BIASOTTI, DEFERINDO A AÇÃO REVISIONAL E DO EXMO. SR. REVISOR, DES. RICARDO TUCUNDUVA, SEGUIDO PELOS DES. DEBATIN CARDOSO, DAMIÃO COGAN E ERICSON MARANHO, INDEFERINDO-A. SUSTENTOU ORALMENTE O DEFENSOR, DR. ÁLVARO NUNES JÚNIOR, E USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA.

No dia 31/8/2008, concluiu-se o julgamento, sendo lavrado o seguinte acórdão, subscrito pelo Relator, Desembargador Pedro Gagliardi (fl. 36):

[...]
ACORDAM, em 3º Grupo de Câmaras, proferir a seguinte decisão:
"DEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL PARA ABSOLVER MAURO

Superior Tribunal de Justiça

HENRIQUE QUEIROZ, RG 1.219.352, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento foi presidido pelo(a) Desembargador(a) DEBATIN CARDOSO e teve a participação dos Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA, DAMIÃO COGAN, ERICSON MARANHO, CARLOS BIASOTTI, PINHEIRO FRANCO, TRISTÃO RIBEIRO, MARCOS ZANUZZI, MACHADO DE ANDRADE, RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, SÉRGIO RUI, JUVENAL DUARTE.

A Procuradoria-Geral de Justiça teve ciência do acórdão em 21/2/2008, seguindo-se a publicação do julgado, no Diário da Justiça, em 7/3/2008. Não houve a interposição de recurso.

No dia 5/11/2009, o Desembargador Damião Cogan, então Presidente do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, proferiu despacho com o seguinte teor (fls. 42/45):

Ao tomar ciência da reportagem sobre o Revisando publicada no Jornal "Folha de São Paulo" do dia 1º de novembro de 2009, na página C8 do Caderno Cotidiano, resolvi solicitar vista dos presentes autos uma vez que a reportagem manifestava a existência de decisão que não era verdadeira, já que a presente revisão criminal foi "INDEFERIDA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES PEDRO GAGLIARDI E CARLOS BIASOTTI QUE A DEFERIAM". Foi designado Relator o então Desembargador Revisor Ricardo Tucunduva.

Enorme surpresa me causou ao verificar que constava a fls. 32 que a Revisão havia sido deferida para absolver Mauro Henrique Queiroz, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, por **votação unânime**.

Maior surpresa foi verificar a tira de julgamento de fls. 32, **assinada eletronicamente** e elaborada em 31 de janeiro de 2008 consignar tal fato, e mandar o referido acórdão para publicação, quando a decisão ali retratada não espelha a verdade do julgamento.

E basta se verificar que o julgamento se iniciou em 25 de outubro de 2007, como retrata escorreitamente a tira de julgamento de fls. 30, embora não assinada, que consignou que o feito foi "ADIADO A PEDIDO DO DES. PINHEIRO FRANCO, APÓS O VOTO DO EXMO. SR. RELATOR, DES. PEDRO GAGLIARDI, ACOMPANHADO PELO DES. CARLOS BIASOTTI, DEFERINDO A AÇÃO REVISIONAL, E DO EXMO. SR. REVISOR, DES. RICARDO TUCUNDUVA, SEGUIDO PELOS DES. DEBATIN CARDOSO, DAMIÃO COGAN E ERICSSON MARANHO, INDEFERINDO-A. SUSTENTOU ORALMENTE O DEFENSOR, DR. ÁLVARO NUNES JÚNIOR, E USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA".

Superior Tribunal de Justiça

O E. Desembargador Pinheiro Franco também indeferiu a revisão, fato que pude constatar pessoalmente com Sua Excelência.

Portanto era impossível que a decisão do segundo julgamento fosse aquela mencionada na tira de fls. 32, já que o signatário, o Desembargador Revisor Ricardo Tucunduva, o Desembargador Debatin Cardoso e o Desembargador Ericson Maranhão haviam já anteriormente indeferido referida decisão.

Assim, urge recolocar os fatos nos devidos lugares, tomando-se as seguintes providências:

1-) Comunique-se de imediato ao Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital, processo de primeira instância nº 900.578/1957 que a decisão comunicada por cópia e anexada à contracapa, onde consta que a revisão criminal houvera sido deferida é equivocada, já que na realidade foi ela indeferida por maioria de votos;

2-) Junte-se documento onde os E. Desembargadores que participaram da Sessão do dia 31 de janeiro de 2008, confirmam seu voto no sentido de indeferir a Revisão Criminal, excetuados os Desembargadores Pedro Gagliardi e Carlos Biasotti que a deferiam;

3-) Anoto que o E. Desembargador Ricardo Tucunduva era o Relator designado e não teve vista dos autos para apresentar seu voto;

4-) Fica designada a próxima Sessão do dia 12 de novembro de 2009, às 12:30 horas, para Retificação da Tira de Julgamento;

5-) Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Desembargador Ricardo Tucunduva para a redação do acórdão, como Relator Designado;

6-) Determino a juntada de cópia da reportagem e do *print* de andamento do processo, bem como a extração de cópia autenticada de todo o processado, em cinco vias para instrução da apuração que correrá pela Secretaria Judiciária, devendo ser entregue à Dra. Solange de Fátima Orsi Bulgueroni, na Sala 535, do Palácio da Justiça;

7-) Comunique-se os fatos ao E. Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

Ao referido despacho anexou-se, entre outros documentos, andamento processual no qual constava o trânsito em julgado do acórdão proferido na revisão (fl. 46) e uma declaração subscrita pelos Desembargadores Ricardo Tucunduva, Damião Cogan, Ericson Maranhão, Pinheiro Franco, Tristão Ribeiro, Marco Zanuzzi, Machado de Andrade, Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Sérgio Rui e Juvenal Duarte, a qual possui o seguinte teor (fls. 58/59):

Declaramos para todos os fins e efeitos legais que votamos pelo **indeferimento** da Revisão Criminal nº **993.06.041737-1**, em que é petionário **Mauro Henrique Queiroz**.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Superior Tribunal de Justiça

Seguiu-se ao despacho a convocação de sessão para a retificação do julgamento, por meio de ofício subscrito pelo Presidente do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan (fl. 64):

Determino as seguintes providências para convocação de todos os Desembargadores do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, para 12 de novembro de 2009, às 12:30 horas, considerando a ausência de trânsito em julgado da decisão dos autos de Revisão Criminal nº 993.06.041737-1 (nº sistema legado nº 912.560.3/0-00), em que são petionários **Maria Aparecida Pires Queiroz, Amauri Pires Queiroz, Silvio Pires Queiroz e Mauro Henrique Queiroz** (*in memoriam*), referente à condenação sofrida pelos petionários, para as seguintes providências:

- 1.) Retificação da súmula elaborada com resultado equivocado;
- 2.) Ratificação do julgamento realizado em 31 de janeiro de 2008;
- 3.) Proclamação e publicação do resultado na própria Sessão;
- 4.) Remessa dos autos ao E. Desembargador Ricardo Tucunduva, Relator Designado, para elaboração do acórdão, a ser oportunamente publicado.

Após, juntou-se ofício informando acerca da autenticidade da tira de julgamento e das assinaturas referentes ao acórdão publicado, que julgava procedente a revisão criminal (fl. 67):

Atendendo a determinação do despacho proferido em procedimento administrativo, encaminho a Vossa Senhoria as fls. 30 e 32, correspondente às Tiras de julgamento originais dos autos de Revisão Criminal acima mencionados. Informo que a assinatura lançada na tira de fls. 32 do processo principal é pertencente ao Sr. Desembargador Dr. Debatin Cardoso, o qual sempre utilizou a assinatura digital nas tiras de julgamento e folhas de rosto: informo ainda que numa análise prévia e meramente ocular, verifica-se que os padrões da tira de julgamento de fls. 32 dos autos principais conferem com aqueles utilizados nas sessões de julgamento.

Ocorreu, então, a sessão onde se retificou o resultado do julgamento, que assim passou a constar, segundo acórdão subscrito pelo Relator Designado Ricardo Tucunduva (fl. 75):

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº

Superior Tribunal de Justiça

993.06.041737-1, da Comarca de São Paulo, em que são petionários MARIA APARECIDA PIRES QUEIROZ (DEPUTADO ESTADUAL), AMAURI PIRES DE QUEIROZ e SILVIO PIRES DE QUEIROZ.

ACORDAM, em 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RETIFICARAM A TIRA DE JULGAMENTO DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008, POR UNANIMIDADE. "POR MAIORIA DE VOTOS, INDEFERIRAM A REVISÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES PEDRO GAGLIARDI (COM DECLARAÇÃO) E CARLOS BIASOTTI, QUE A DEFERIAM. ACÓRDÃO COM O DESEMBARGADOR RICARDO TUCUNDUVA." RETIFICADO O JULGAMENTO, DELIBERARAM CANCELAR O RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 31 DE JANEIRO DE 2008, CANCELANDO O REGISTRO DO ACÓRDÃO, RETIRANDO DA JURISPRUDÊNCIA O MESMO, COMUNICANDO-SE AO JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL A DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 3672/57 QUE POR LA CORREU, ENVIANDO CÓPIA DA PRESENTE TIRA DE JULGAMENTO E, ASSIM QUE POSSÍVEL, DO ACÓRDÃO ORA RETIFICADO, PARA COMUNICAÇÃO AO IIRGD, DISTRIBUIDOR E ANOTAÇÕES DA VARA. OPORTUNAMENTE ANOTE-SE QUE FLS. 32 A 36 FORAM TORNADAS SEM EFEITO. COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE OS PETICIONÁRIOS INGRESSARAM COM AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, A PRESENTE RETIFICAÇÃO ENVIANDO-SE OPORTUNAMENTE O ACÓRDÃO. FICA LEVANTADO QUALQUER OPORTUNIDADE DE SEGREDO DE JUSTIÇA, FACE AO ARTIGO 234-B CRIADO PELA LEI Nº 12.015, DE 07 DE AGOSTO DE 2009. FICA DETERMINADA A RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008. PUBLICADA A RETIFICAÇÃO EM SESSÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA, PEDRO GAGLIARDI (vencido com declaração), DAMIAN COGAN (Presidente), ERICSON MARANHO, MACHADO DE ANDRADE, CARLOS BIASOTTI (vencido), PINHEIRO FRANCO, TRISTÃO RIBEIRO, MARCOS ZANUZZI, RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, SÉRGIO RUI e JUVENAL DUARTE.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.]

O Relator designado lavrou o voto (fls. 76/84) e, juntamente com o voto vencido, publicou-se o acórdão em 17/3/2010 (fl. 93). Os autores da revisão criminal, então, opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados, por maioria (fls. 121/157).

Interpôs-se o presente recurso especial, no qual é alegada a negativa de vigência aos arts. 615, 619, 618, 627 e 628 do Código de Processo Penal e ao art. 463 do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentam os recorrentes a existência de violação da coisa julgada e de ofensa ao princípio da segurança jurídica, ao argumento de que, após a publicação do acórdão absolutório, sem que houvesse a interposição de recurso, não poderia o Tribunal, de ofício, modificar sua decisão, mormente quando decorridos mais de um ano e meio desde o trânsito em julgado.

Aduzem ainda que, nos termos do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, a modificação dos votos somente poderia ser feita até a proclamação do resultado e que, *se houve alguma troca do resultado do julgamento, irregularidade ou erro, foram cometidos dentro do Tribunal de Justiça, sem nenhuma participação dos embargantes e seu advogado. E se isso ocorreu, não pode prejudicar o falecido réu* (fl. 204).

Alegam que, no sistema penal acusatório pátrio, seria vedada a possibilidade de o réu ser condenado, quando há pedido em sentido contrário do Ministério Público, *uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a "acusação" e a defesa expõem a mesma tese* (fl. 205).

Tecem considerações, ainda, no sentido de que, no voto posteriormente proferido pelo Relator designado, constariam *insinuações que também não foram esclarecidas* (fl. 206) e, *da forma jocosa, desrespeitosa e maliciosa que essas palavras estão colocadas para com o advogado e seus patrocinados, negam vigência aos arts. 621, II e III, e art. 622, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal* (fl. 207).

Arguem a negativa de vigência ao art. 861 do Código de Processo Civil, ao se desconsiderar a prova produzida na Justificação Judicial e sobre o testemunho nela produzido, acerca do qual o Juízo perante o qual se processou o pedido não levantou nenhuma suspeita.

Suscitam, ainda, a suspeição do Relator designado, Desembargador Ricardo Tucunduva, e do Desembargador Damião Cogan,

Superior Tribunal de Justiça

que proferiu o despacho determinando a retificação, e o fazem a partir da seguinte fundamentação (fls. 212/213):

[...]

O Nobre Relator afirma: "... Mas, é bom que se diga, o Juiz do processo absolveu MAURO também levando em conta fato inteiramente alheio ao crime, em si: culpou a rivalidade existente entre a Força Pública e a Guarda Civil pela prisão de MAURO, uma vez que o réu era guarda civil e o condutor do flagrante era subtenente da Força Pública. Tal rivalidade entre os diversos segmentos agrupados sob o manto da Secretaria da Segurança Pública, como é cediço, existia mesmo, como existe até hoje, mas, por ela própria, com a devida vênia, não pode dar ensejo à condenação, nem à absolvição de ninguém."

Recentemente tivemos conhecimento que o Nobre Relator é professor da Academia de Polícia de São Paulo, como também que o E. Desembargador Dr. Damião Cogan é Professor da matéria Processo Penal na Academia da Polícia Militar do Barro Branco em São Paulo, bem como seu pai que foi docente lá por 33 anos (docs. 15,16).

Tais atividades e vínculos não gerariam impedimento ou suspeição de ambos para participarem do julgamento do falecido ex-guarda civil?

Sabemos que a antiga Força Pública é a atual Polícia Militar do Estado de São Paulo, o que pode ensejar uma tendência a proteger os antigos "Força Pública" constantes dos autos.

Será que a participação de ambos não teria ferido os arts. 108 e seguintes da Seção IV – Do impedimento e da Suspeição, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo?

- Claro que sim!

E se o advogado não apontou isso antes, se não se apoiou no art. 108 do Impedimento e da Suspeição, foi porque só teve conhecimento dessas atividades dos citados julgadores, muito tempo depois do nefasto julgamento.

[...]

Por fim, alegam divergência jurisprudencial, no sentido de ser devida a absolvição de acusados de crimes sexuais, em revisão criminal, quando há a retratação, em Justificação Criminal, daqueles que foram apontados como vítimas e confessaram que foram forçados a mentir.

Pedem o provimento do recurso, *para anular a decisão atacada e restabelecer totalmente a decisão anterior que absolvía o falecido Mauro Henrique Queiroz* (fl. 221).

Oferecidas contrarrazões (fls. 392/400), inadmitiu-se o recurso na

Superior Tribunal de Justiça

origem (fls. 411/414). Interposto agravo (fls. 420/434) e contraminutado (fls. 458/466), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo seu improvimento (fls. 499/502).

O então Relator, o Ministro Og Fernandes, deu provimento ao agravo, a fim de determinar a sua reatuação em recurso especial (fl. 485). Encaminhou-se novamente o feito ao *Parquet* federal, que assim opinou (fl. 507):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105-III-A-C DA CF. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 615, 618, 619, 621-II E III, 622, PARÁGRAFO ÚNICO, 627 E 628 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas no recurso especial não foram examinadas no acórdão recorrido. A situação atrai o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, não foi devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

Foram os autos a mim redistribuídos, em razão do impedimento do Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), que sucedeu o Ministro Og Fernandes em sua vaga na Sexta Turma (fl. 516).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.760 - SP (2011/0153653-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A discussão trazida no presente recurso diz respeito à existência de violação da coisa julgada e da segurança jurídica na retificação de resultado de julgamento de revisão criminal pelo Tribunal, de ofício, quase dois anos após a sua proclamação, quando já publicado o acórdão, sem que houvesse recurso das partes.

A questão foi enfrentada pelo Tribunal de origem quando da apreciação dos embargos declaratórios, conforme se extrai, mais claramente, do voto lavrado pelo Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan, que acompanhou o voto vencedor, subscrito pelo Desembargador Ricardo Tucunduva (fls. 127/143):

[...]

Inicialmente, quanto ao trânsito em julgado cumpre observar que existe certidão da Secretária do Tribunal de que não havia nos autos a competente certidão de trânsito em julgado, referente ao julgamento de 31 de janeiro de 2008.

Consta que a certidão fora aposta no processo de Justificação, apensado ao primeiro e que não era o local adequado para tal fato.

Todavia, tal fato desimporta, porque o acórdão que constou referente ao dia 31 de janeiro de 2008, mencionava na folha de rosto e tira de julgamento que o voto do Desembargador Pedro Gagliardi, que teria absolvido Mauro Henrique Queiroz, falecido em 05 de maio de 1998, tê-lo-ia absolvido por unanimidade e que a absolvição se dava por inexistência de crime.

Ocorre, todavia, que tal não havia ocorrido nesse julgamento, ao qual o defensor esteve presente, mas na primeira sessão que foi adiada para esse dia, o Desembargador Pedro Gagliardi, relator sorteado, só foi acompanhado pelo Desembargador Carlos Biasotti na sua absolvição, sendo certo que o signatário, e os desembargadores Ricardo Tucunduva, Ericson Maranhão e Debatin Cardoso, já naquela sessão de 25 de outubro de 2007 votaram pelo indeferimento da revisão. O feito foi adiado e o julgamento completou-se no dia 31 de janeiro de 2008, onde 11 (onze) desembargadores indeferiram a Revisão e apenas os 02 (dois) mencionados a deferiram.

Estranhamente, constou resultado completamente diverso do que ocorre no dia, ou seja, que a família do peticionário houvera conseguido

que o mesmo fosse absolvido por inexistência de crime por unanimidade, o que não era verdade.

Em razão de publicação no jornal Folha de São Paulo, tempos depois, noticiando que o Tribunal houvera reparado erro judiciário, é que o signatário pediu um "print" do julgamento e observou que o resultado, por equívoco ou má-fé, houvera sido completamente divorciado do que ocorrera.

Após confirmar as votações com todos os desembargadores que assinaram o documento ratificando tal fato, marcou o signatário, como Presidente do Grupo de Câmaras, retificação de tira para que constasse o verdadeiro teor do julgamento e não aquele equivocado. Ao mesmo tempo, noticiou os fatos ao Eminentíssimo Presidente da Corte que determinou a instauração do procedimento para apuração do que ocorrera.

Portanto, não houve segundo julgamento da Revisão, nem *reformatio in pejus*, mas sim, a colocação das coisas nos devidos lugares, pois o acórdão juntado aos autos não tinha a inscrição de "DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO" nem de "RELATOR SORTEADO VENCIDO", nem os autos foram remetidos ao E. Desembargador Ricardo Tucunduva, que era o Relator Designado para redigir o acórdão.

Tudo isto foi corrigido, sem novo julgamento, não cabendo, pois, a matéria alegada agora a título de embargos, pois é sabido que aquilo que redundava de erro material não se convalida [...]

Cumprindo ainda consignar que o voto condutor do acórdão, relatado pelo Desembargador Pedro Gagliardi com RELATOR SORTEADO é inexistente, posto que foi vencido no julgamento por onze votos a dois, não espelhando, portanto, o pensamento do Colendo Grupo.

Dessa forma, foi designado Relator o E. Desembargador Ricardo Tucunduva, a quem cabia relatar a decisão manifestada pela maioria do Grupo.

Portanto, não sendo mais o Desembargador Pedro Gagliardi o relator do voto condutor do acórdão, mas sim relator do voto vencido, o acórdão baseado no seu voto não pode subsistir porque não tinha poderes para manifestar-se quanto ao decidido por maioria no Egrégio Grupo, não se podendo falar em trânsito em julgado.

Somente no momento em que o E. Desembargador Ricardo Tucunduva, desembargador designado para relatar o acórdão, apresentou seu voto é que se cumpriu a deliberação originária da tira de julgamento, manifestando-se então, a vontade da maioria dos componentes do Grupo e tornando o julgamento a real expressão do decidido.

Como voto condutor do acórdão recorrido, o voto vencido do Desembargador Pedro Gagliardi é inexistente já que vencido por ampla maioria, e não produziu qualquer efeito legal, mesmo porque com o voto do Relator Designado Ricardo Tucunduva, os prazos para eventuais recursos especial e extraordinário se reabrem.

[...]

Por outro lado, a assertiva de que o subscritor é professor da Academia de Polícia Militar e o Desembargador Ricardo Tucunduva é

professor da Academia de Polícia Civil e, portanto, estariam impedidos de julgar o presente feito, por se tratar de ex-guarda civil, não tem qualquer fundamento legal, posto que a Guarda Civil se encontra extinta a longos anos e as hipóteses de impedimento e suspeição estão previstas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, tendo sido ignoradas pelo advogado dos embargantes, que delas passou ao largo, demonstrando ignorar completamente a matéria. Se assim fosse, o subscritor estaria impedido de julgar qualquer processo em que se envolvesse um dos policiais militares que compõem a Polícia Militar de São Paulo, que conta com 94 mil homens.

[...]

Para uma melhor compreensão do tema, faço uma sinopse dos acontecimentos.

Ajuizada a revisão criminal e devidamente processada, com parecer do Ministério Público pela procedência do pedido, designou-se o julgamento para o dia 25/10/2007. Segundo consta da certidão de julgamento de fl. 33, que, embora apócrifa, não teve seu conteúdo contestado, o advogado da defesa e o *Parquet* proferiram sustentação oral. O Relator, Desembargador Pedro Gagliardi, votou deferindo o pedido, no que foi acompanhado pelo Desembargador Carlos Biasotti. Teriam votado em sentido contrário os Desembargadores Ricardo Tucunduva, Debatin Cardoso, Damião Cogan e Ericson Maranhão. Após, adiou-se o julgamento a pedido do Desembargador Pinheiro Franco.

Retomou-se o julgamento em 31/1/2008, sendo lavrados certidão e acórdão – o último assinado pelo Relator, Desembargador Pedro Gagliardi –, segundo os quais, por unanimidade, teria sido deferido o pedido revisional, para absolver o condenado, pela inexistência do fato. Publicou-se o acórdão absolutório, com o voto do Relator, em 7/3/2008 (fl. 40), do qual já havia sido intimada a Procuradoria-Geral de Justiça em 26/2/2008 (*idem*). Não houve recurso de nenhuma das partes.

Passados quase dois anos, de ofício, em 5/9/2009, em razão de ter tomado conhecimento de notícias veiculadas na mídia acerca da procedência do pedido revisional, o Desembargador Presidente do Terceiro Grupo de

Superior Tribunal de Justiça

Câmaras Criminais proferiu despacho suspendendo os efeitos do acórdão que julgara procedente a revisão criminal e, em 9/11/2009, convocou, por meio de ofício, sessão específica para a retificação do julgamento proferido, o que ocorreu em 12/11/2009. Contra o acórdão a defesa opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados, por maioria, advindo o presente recurso especial.

O recurso merece prosperar.

A meu ver, a atuação da Corte estadual afastou-se do devido processo legal, ofendendo os princípios da legalidade, da segurança jurídica, bem como violando a coisa julgada, porque, após a proclamação do resultado do julgamento e encerrada a prestação jurisdicional do Tribunal de origem, inclusive com intimação das partes do acórdão acolhendo a revisão criminal, sem que qualquer delas tenha interposto recurso, retificou o julgamento, modificando o resultado proclamado. E o fez sem permitir às partes acesso à sessão em que tal questão foi apreciada, uma vez que convocada especificamente para essa finalidade, por meio de ofício expedido aos Desembargadores, sem que dela tenha sido dada publicidade.

Vale conferir os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil, aplicáveis ao caso concreto, por analogia, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

- I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 556. Proferidos os votos, **o presidente anunciará o resultado do julgamento**, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for

Superior Tribunal de Justiça

vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

Por oportuno, trago à colação os seguintes apontamentos de Theotônio Negrão:

Art. 463. *Mutatis mutandis*, o princípio [segurança jurídica] também se aplica aos tribunais: publicado o acórdão, já não pode ser alterado, a não ser nos casos dos ns. I [erros materiais] e II [embargos declaratórios] ou através de recurso cabível contra ele.

Art. 556:

2. Nos órgãos colegiados dos tribunais, o julgamento se encerra com a proclamação do resultado final, após a coleta de todos os votos. Enquanto tal não ocorrer, pode qualquer dos seus membros, inclusive o relator, retificar o voto anteriormente proferido [...]

2a. Impossibilidade de retificação em sessão seguinte, de votos e do julgamento já proclamados, dado que, proclamada a decisão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos inscritos nos incisos I e II do art. 463, CPC [...]

É defeso ao magistrado proceder, de ofício, à retratação de voto depois de anunciado o resultado do julgamento pelo presidente do órgão julgante' [...]

(*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 41ª ed., Editora Saraiva, 2009, págs. 478 e 800 – grifo nosso)

Sobre o tema, confira-se o ensinamento de José Carlos Barbosa

Moreira:

A doutrina brasileira, em peso, [...] parte da premissa de que o julgamento colegiado se encerra quando, colhidos os votos, o presidente do órgão, ou quem esteja a substituí-lo, anuncia o resultado. Nesse instante, torna-se pública a decisão. Dela tomam ciência, de maneira geral, as pessoas presentes ao julgamento, e em especial os interessados diretos: os advogados e, talvez, as partes mesmas, caso tenham querido comparecer. Pode até suceder, se se trata de pleito do interesse de largas coletividades, quiçá da inteira nação, que o resultado seja incontinenti divulgado pelos meios de comunicação social. **Exigências primárias de segurança requerem que daí em diante se exclua, com óbvia ressalva dos recursos legais, qualquer possibilidade de retificação de votos, sempre capaz, em princípio, de importar em alteração do próprio resultado.**

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Mas é da essência do julgamento colegiado que todos os julgadores possam ouvir e ponderar as razões que cada qual invoca em favor de sua opção. Se alguém retifica o voto ainda no curso do julgamento, tem muito maior probabilidade de ser ouvido pelos outros juízes do que terá em momento posterior, quando, além das eventuais ausências supervenientes, é preciso contar com o afrouxamento da atenção dos restantes membros do colegiado, inevitável quanto a causa ou recurso que já se julgou, talvez horas atrás.

[...]

Reza o artigo 556 do Código de Processo Civil: [...]. Se aí não se proíbe *expressis verbis* a posterior modificação de voto, com certeza é o que se depreende do texto, olhado em seu conjunto. A inexistência de cláusula expressa acha explicação provável no fato de haver-se reputado ocioso dizer com todas as letras o que se afigurava óbvio. **Realmente, que utilidade terá a proclamação do resultado pelo presidente, se o panorama, ainda é suscetível de alterar-se até o fim da sessão?** Devemos entender que se cuida de uma "proclamação provisória" e de um "resultado idem"? É entendimento que a meu ver não se compadece com a seriedade – quase ia escrevendo solenidade – do ato. Caso a retificação superveniente venha a inverter o desfecho da votação, ficará sem efeito a designação do relator do acórdão?

[...]

Tratando-se de acórdão enquadrável no conceito lato de "sentença", existe a mais o obstáculo do artigo 463, segundo o qual, cumprido e acabado que está, com a publicação, o ofício jurisdicional do órgão judicante, só lhe é lícito alterá-la "para corrigir inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo", ou então no julgamento de embargos de declaração que se venham a interpor. Daí extraio que, ainda a admitir-se a modificação superveniente de voto, jamais poderá ela acarretar mudança do teor do julgamento fere a vista o impasse. **Convém precisar que a decisão do tribunal está juridicamente publicada com o próprio anúncio *coram populo* do resultado. E ajunto que a melhor exegese do dispositivo citado lhe amplia o campo de incidência literalmente restrito à "sentença de mérito", para fazê-lo compreender as sentenças (e, portanto, os acórdãos) em geral.**

(Julgamento Colegiado – Modificação de voto após a proclamação do resultado? *Adv (Advocacia Dinâmica) Seleções Jurídicas*, Jan. 2000, págs. 35/36 – grifo nosso)

No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara leciona nos seguintes termos:

[...]

A deliberação do tribunal para elaboração do acórdão é pública, por força do disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. **Assim é que, em sessão pública, são tomados os votos dos magistrados que compõem o órgão colegiado.** Afirmo, então, o art. 556 do Código de Processo Civil que proferidos os votos, o presidente anunciará o

resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. **Uma vez proclamado o resultado, pois, torna-se pública a decisão.**

No que concerne aos acórdãos que exercem função de sentença, é de se aplicar o disposto no art. 463 do CPC, segundo o qual ao publicar-se a sentença, torna-se esta irretratável, só podendo a mesma ser modificada pelo mesmo órgão jurisdicional se forem interpostos embargos de declaração ou para correção de erros materiais. **Assim sendo, uma vez proclamado o resultado do julgamento colegiado que tenha natureza de sentença, e tornada pública, por conseguinte, tal decisão, não poderá mais o órgão colegiado alterá-la (feitas as ressalvas do art. 463 do CPC). Não havendo qualquer regra para disciplinar a irretratabilidade das decisões interlocutórias, parece evidente que se deve empregar a analogia, como método de integração da lei, nos termos do que dispões o art. 126 do CPC. Em outros termos, também os acórdãos interlocutórios [...] devem ser tidos como irretratáveis após a proclamação do resultado.**

Nem poderia mesmo ser outra a conclusão, *data venia* dos que pensam de modo diverso. Permitir a modificação da decisão [...] após encerrado o julgamento seria admitir que as partes fossem surpreendidas [...] pela nova decisão, diferente daquela que havia sido proclamada pelo presidente do Tribunal após a colheita dos votos dos magistrados que compõem a turma julgadora. **Ocorre que qualquer decisão que surpreende as partes é atentatória ao princípio do contraditório, devendo ser repudiada.**

Sobre este ponto já tem se pronunciado autorizada doutrina, afirmando que surpreender as partes implica violar o contraditório. [...] Ora, sendo violadora do contraditório uma decisão que surpreenda a parte por adotar um novo enfoque jurídico tomado como seu fundamento, muito maior será a violação se o próprio resultado da decisão for alterado, após sua proclamação, surpreendendo as partes.

[...]

Sendo o contraditório a garantia política do processo, consistente em assegurar a participação dos interessados na formação do provimento estatal, será violador da garantia constitucional (...) qualquer acontecimento que, em um processo, leve à formação de um provimento cuja elaboração tenha se dado sem que se permitisse às partes participar de sua elaboração. O contraditório não pode ser, porém, garantia meramente formal. Exige-se, para que se tenha processo democrático, que o contraditório seja efetivo e equilibrado. Em outros termos, o contraditório deve vir acompanhado do equilíbrio assegurado pela observância do princípio da isonomia, assegurando-se a ambas as partes oportunidades equivalentes de influir no resultado do processo.

[...]

A decisão modificada depois de sua proclamação surpreende, indubitavelmente, as partes do processo, o que a torna violadora da garantia constitucional do contraditório, razão pela qual deve ser repudiada. Basta imaginar a surpresa de que será tomada a parte que,

Superior Tribunal de Justiça

avisada por seu advogado que saiu vencedora do julgamento proferido, descobre, no dia seguinte, que após a proclamação [...] o tribunal modificou a decisão, através da retificação dos votos capazes de alterar o resultado, restando ela, afinal, vencida.

[...]

Por todo o exposto, concluo pela impossibilidade de se modificar voto após a proclamação do resultado do julgamento pelo presidente do tribunal, já sendo a decisão, a partir daquele momento, irretratável [...]

(Julgamento por órgão colegiado. Modificação de voto após a proclamação do resultado. Impossibilidade. *Escritos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, págs. 341/344 – grifo nosso)

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero comungam do mesmo entendimento:

O julgamento só se encerra com o anúncio de seu resultado pelo presidente do órgão fracionário. **Até aí** qualquer dos membros do colegiado pode rever o seu posicionamento e/ou pedir vista do feito. Depois de anunciado o resultado, incide o art. 463, CPC, **sendo insuscetível de modificação a decisão. Opera-se a preclusão consumativa**. O relator redigirá o acórdão, salvo se vencido, hipótese em que o autor do primeiro voto vencedor o redigirá.

(*Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. RT, 3ª ed., pág. 598 – grifo nosso)

Ou seja, proclamado o resultado, publicado o acórdão, sem posterior recurso das partes, não poderia ter ocorrido, como ocorreu, a modificação do julgado de ofício. Ao assim proceder, houve ofensa à coisa julgada.

No caso concreto, mais grave se mostra a ofensa à coisa julgada porque a retificação da proclamação, no caso concreto, revogou a absolvição anteriormente proclamada, constituindo numa revisão *pro societate*, inadmitida no nosso ordenamento jurídico.

Verifico, ainda, que a alteração do acórdão proferido na revisão criminal, além da coisa julgada, ofendeu o devido processo legal e os princípios do contraditório e da segurança jurídica, por ter sido realizado de ofício e sem a necessária intimação prévia, em sessão específica designada

apenas para que houvesse a aludida a retificação.

Ressalto que o tão só fato de, na primeira certidão de julgamento (fl. 33), constar que alguns Desembargadores teriam votado pelo indeferimento da revisão – após o que o julgamento foi adiado – não leva, por si só, à conclusão de que a segunda teria sido falseada, por nela constar que, por unanimidade, teria sido o pedido deferido.

Destarte, por força do permissivo do já mencionado art. 556 do Código de Processo Civil, na sessão em que finalizado o julgamento, poderiam os julgadores que votaram pelo indeferimento ter modificado seu voto, o que é plenamente admitido, até a proclamação do resultado.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. RETIFICAÇÃO DE VOTO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Nos órgãos colegiados dos tribunais, o julgamento se encerra com a proclamação do resultado final, após a coleta de todos os votos. Enquanto tal não ocorrer, pode qualquer dos seus membros, inclusive o relator, retificar o voto anteriormente proferido.

[...]

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 258.649/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13/9/2004)

Outrossim, publicado o acórdão julgando procedente a revisão criminal, o *Parquet* não recorreu, ou seja, não suscitou a existência de qualquer vício no julgamento; a defesa, tampouco, seja porque não tinha interesse recursal, seja porque não é possível sequer inferir se teve ela conhecimento do suposto erro de julgamento, pois, em razão do pedido de adiamento, a análise da revisão criminal foi concluída em sessão diversa daquela para a qual havia sido intimada.

Destaco, aqui, ser frágil o argumento – lançado no julgamento dos embargos de declaração – de que o acórdão não havia transitado em julgado

porque a respectiva certidão não constava dos autos, mas havia sido equivocadamente colocada nos autos da Justificação Criminal, que estava apensada. Ora, o trânsito em julgado é fato jurídico que se consuma pelo decurso do prazo recursal sem a manifestação de insurgência por qualquer das partes, não necessitando de lavratura de certidão para a sua constituição.

Evidenciado está, portanto, que a retificação da proclamação do julgamento, no caso concreto, ofendeu a coisa julgada, o devido processo legal, o contraditório e a segurança jurídica.

Sobre o tema, menciono os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL – DIREITO PROCESSUAL PENAL – ROUBO MAJORADO – CONDENAÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE – ANULAÇÃO DO FEITO POR VÍCIO PROCESSUAL PELA CORTE DE ORIGEM – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – NOVO JULGAMENTO DOS MESMOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE E MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU – ALEGAÇÃO DA DEFESA DE OFENSA AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM FUNDAMENTO NA CONTRADIÇÃO ENTRE OS DOIS JULGADOS – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DO NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO VOTO APÓS PROCLAMADO O RESULTADO DO JULGAMENTO – CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PENAL A PARTIR DO SEGUNDO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O julgamento nos órgãos colegiados se encerra após a proclamação do resultado final pelo seu Presidente, sendo vedada a retificação do voto anteriormente proferido, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao contraditório. Aplicação do art. 556, do Código de Processo Civil, por analogia. Precedentes.

2. Não conhecimento do recurso especial.

3. *Concessão de habeas corpus de ofício para a declaração da nulidade do processo a partir do segundo julgamento dos Embargos de Declaração.*

(REsp n. 1.370.651/MG, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 19/3/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO PELO COLEGIADO. RETIFICAÇÃO NA SESSÃO SEGUINTE POR QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil, o julgamento nos órgãos colegiados se encerra após a proclamação do resultado final pelo seu Presidente, não podendo haver nenhuma retificação de ofício após o seu desiderato, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e do contraditório. Precedente.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.147.274/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/11/2011)

PROCESSO CIVIL – RETRATAÇÃO DE VOTO APÓS A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO – ARTIGO 556 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO – OCORRÊNCIA.

É defeso ao magistrado proceder, de ofício, a retratação de voto depois de anunciado o resultado do julgamento pelo presidente do órgão julgante. Por isso, o próprio Tribunal de origem, ao decidir embargos de declaração, reconheceu não haver sido unânime a decisão da apelação. Logo, comportáveis os embargos infringentes.

Recurso provido.

(REsp n. 351.881/PB, Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJe 7/6/2004)

Se realmente houve o apontado equívoco da máquina judiciária, devem ser apuradas as responsabilidades, como já se determinou no despacho constante de fl. 33, mas isso não autoriza a subversão das regras do ordenamento jurídico.

Também prospera em parte a alegação de nulidade da retificação do julgamento, pela existência de suspeição.

Vale aqui lembrar que, segundo a tese sustentada pela defesa, a suposta injusta condenação teria origem em flagrante forjado pela Força Pública de São Paulo (atual Polícia Militar) contra Mauro Henrique Queiroz, então integrante da Guarda Civil, em razão de divergências existentes entre as duas corporações.

Dessa forma, segundo a defesa, por serem os Desembargadores Ricardo Tucunduva e Damian Cogan professores, respectivamente, nas Academias de Polícia Civil e Militar, seriam suspeitos de julgar processos envolvendo a Polícia Militar paulista. Entretanto, entendo eu, o tão só fato de os referidos magistrados lecionarem nas aludidas Academias de Polícia não

os torna suspeitos para julgar processos envolvendo a Polícia Militar de São Paulo. Seria necessária a verificação da existência de elementos adicionais, cuja aferição, em princípio, esbarra no comando da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de questões de cunho fático.

Contudo, como exceção à regra geral de incidência do comando sumular, a meu sentir, no que diz respeito ao Relator designado para lavrar o acórdão, após a retificação, Desembargador Ricardo Tucunduva, é desnecessária a incursão ao campo fático-probatório para se constatar a falta de imparcialidade para análise do caso concreto, que fica evidenciada pelo conteúdo do julgado por ele proferido.

Para elucidação do tema, transcrevo trechos extraídos do relatório e do voto por ele elaborados (fls. 76/79 – grifo nosso):

[...]

Trata-se de mais uma **Revisão Criminal (a terceira)**, desta vez interposta pelos familiares do falecido sentenciado MAURO HENRIQUE QUEIROZ, condenado ao desconto de 6 meses de detenção com *sursis* por 2 anos, por infração ao artigo 233 do Código Penal, conforme o V. Acórdão de fls. 103/105v do feito em apenso, que transitou em julgado.

Alegam os postulantes, em resumo, que as provas coligidas ao processo não são suficientes para alicerçar a condenação que desfavoreceu MAURO HENRIQUE QUEIROZ, razão pela qual pedem que ele seja absolvido, nos moldes do artigo 386, inciso I, do Estatuto de Rito, quer dizer, por estar provada a inexistência do fato.

O parecer do Ministério Público encontra-se a fls. 18/24.

Entre parênteses, consigno que em 1962 e em 1963 foram interpostas outras duas Revisões Criminais, tendo sido a primeira indeferida e a segunda não conhecida (fls. 112v e 116 dos autos em apenso). Os respectivos autos não se sabe onde estão.

É o relatório.

Conheço do pedido, até porque – repito – não se pode adivinhar o teor das anteriores Revisões.

Desta feita, buscam a esposa e os dois filhos do ex-guarda civil MAURO HENRIQUE QUEIROZ, a sua absolvição, por estar provada a inexistência do fato, depois de quase passados quase 50 anos da sua condenação.

O serôdio pedido, datado de novembro de 2005, teria sido motivado pelo fato do ex-miliciano, pouco antes de morrer, ter feito patético desabafo ao seu filho Amauri, a quem narrou "a grande injustiça que modificou-lhe o destino" (sic, fl. 3), quer dizer, a condenação

criminal pelo fato de ter esfregado o pênis no braço de uma menina, no interior de um ônibus, em janeiro de 1957.

Registro, inicialmente, que a existência das outras duas Revisões Criminais anteriores demonstram a insinceridade dessa justificativa no presente pedido. Realmente, tudo indica que os peticionários, ao revés do que ocorreu em 1962 e em 1963, não estavam querendo, propriamente, apenas reabilitar a imagem de MAURO, mesmo porque o homem estava morto há vários anos (fl. 4), quando foi ajuizado. **Por outro lado, fala por ele próprio o fato dos peticionários terem se apressado em ajuizar ação contra o Estado – que hoje corre pela 14ª Vara da Fazenda Pública – conforme extrato do processo que fiz juntar a estes autos –, após a misteriosa troca do resultado do julgamento que este Grupo de Câmaras havia realizado (fls. 30 e seguintes).**

É curioso notar que o ajuizamento desta Revisão foi *ensaiada* por vários anos: primeiro, um Advogado pediu o desarquivamento do processo, no início de 1991, ficou uns tempos com os autos e nada fez; depois, quem pediu o desarquivamento dos autos principais, em fevereiro de 2003, foi um estagiário, alegando que objetivava "concluir trabalho de pesquisa profissional" (fl. 123 daquele processo). Mais curioso, ainda, é o fato desse estagiário ser integrante do escritório do Advogado Dr. Álvaro Nunes Jr., que, dois anos mais tarde, subscreveu a Justificação (em fevereiro de 2005) e a Revisão (em novembro do mesmo ano).

A base do pedido foi o depoimento de fls. 113/115, que a vítima Sonia Brasil prestou, no dia 3 de outubro de 2005, nos autos da Justificação, dizendo que o que afirmara na Delegacia, décadas antes, em 22 de janeiro de 1957, era mentira, esclarecendo que assim agiu por ordem da sua avó Gabriela. Entretanto, exagerou na dose, não só quando afirmou que a assinatura no corpo do flagrante não era sua – o que qualquer legio, numa simples vista d'olhos, pode constatar que não é sincero –, mas também quando, deslavadamente, falseou a verdade, ao afirmar que não foi ouvida em Juízo. Na realidade, Sônia não só foi ouvida pelo Juiz, como também ao Magistrado confirmou o que dissera, na Polícia (fls. 42/44).

Resta, então, a este Grupo de Câmara, para julgar este caso com a necessária isenção, escolher entre a palavra da menina Sônia, de 11 anos, que descreveu minuciosamente a atitude abjeta do guarda civil MAURO, tanto na fase do inquérito, quanto em Juízo, e a palavra da sexagenária **D. Sonia, que confessou ter sido achada pelo filho do réu MAURO (fl. 114) e que tem como "defensor constituído", ninguém menos do que o Dr. Álvaro Nunes Jr., ou seja, o mesmo Advogado que subscreve tanto a Justificação, quanto a revisão!**

[...]

Vejamos.

Primeiro, apesar de ser a primeira revisão criminal ajuizada pelos familiares do acusado (as duas primeiras foram pelo próprio condenado) e de

o próprio julgador afirmar não ser possível conhecer o teor das anteriores, pois os autos foram perdidos pelo Tribunal, assevera ele que o pedido seria insincero, apenas por se tratar da terceira revisão criminal. Ora, se não conhecia ele o teor das duas primeiras revisões criminais, é evidente que, apenas em razão de pré-concepções, declarou que a terceira revisão estava eivada de insinceridade.

Segundo, o julgador afirma que a razão do ajuizamento da terceira revisão seria um patético desabafo do condenado feito a seu filho pouco antes de morrer. A referida expressão "patético desabafo", utilizada para qualificar o pedido do falecido condenado, antes mesmo de ser apreciado, demonstra a existência de uma tendência prévia do julgador, afastando a imparcialidade necessária.

Mais, no voto, são mencionados elementos ocorridos posteriormente ao julgamento que deveria ele refletir.

Com efeito, para sustentar a tese de que o ajuizamento da revisão criminal teria por real escopo a obtenção de vantagem financeira, afirma-se que, logo depois da publicação do acórdão que deferiu a revisão criminal, ajuizou-se ação de indenização contra o Estado.

Ora, se se tratava apenas de uma retificação de proclamação do julgamento ocorrido em 31/8/2008, o voto proferido deveria refletir os fatos existentes na época do julgamento. Não era cabível a inclusão de fatos posteriores, como no caso, o ajuizamento da ação indenizatória. Além disso, a propositura de referida ação, em razão da obtenção de uma absolvição, constitui mero exercício regular de direito, não havendo motivo para que fosse usado contra os autores da revisão criminal, como se se cuidasse de ato de má-fé.

Ainda, o julgador relaciona o ajuizamento da indenização à "misteriosa troca" de resultados de julgamento, deixando transparecer, implicitamente, que imputava o suposto erro de proclamação de resultado a

alguma atividade ilícita da defesa, mas sem trazer nenhum elemento concreto que desse azo à sua assertiva.

A reforçar a ausência de imparcialidade, também está a circunstância de que o julgador afirma que o ajuizamento da revisão criminal havia sido **ensaiado por vários anos**, por meio de **curiosos** procedimentos que por ele são descritos no voto. Contudo, tais procedimentos, que, na verdade, constituíram-se no pedido de desarquivamento dos autos principais e sua análise, bem como o ajuizamento de ação de Justificação, nada mais são do que etapas normais para o ajuizamento de uma revisão criminal.

Também afirmou o referido Relator designado causar estranheza o fato de que os autores da revisão tivessem procurado a vítima e que o mesmo advogado teria subscrito a Justificação e, depois, a revisão. Entretanto, também nada há de estranho nisso.

Se a família procurava ajuizar a ação de revisão criminal, sob alegação de inexistência do fato, de condenação que estava lastreada no depoimento da vítima, nada mais normal que primeiro procurasse a aludida vítima. De igual maneira, sendo a Justificação procedimento preparatório para o ajuizamento da revisão criminal, nenhuma estranheza causa o fato de ter sido subscrita pelo mesmo advogado.

A seguir a linha defendida pelo julgador, a revisão criminal somente seria cabível se a vítima procurasse *sponte propria* o acusado (ou, no caso, a sua família) e constituísse advogado próprio para o ajuizamento da Justificação que – salvo eventuais motivos ético-morais-religiosos próprios da suposta vítima – somente o condenado possuiria interesse em promover.

O conjunto dessas expressões e conclusões de cunho pejorativo ultrapassou os limites da questão que estava sendo julgada e, a meu ver, demonstram que o referido julgador – não obstante sua capacidade técnica, que não se discute – não estava imbuído da isenção necessária para

participar do julgamento da causa.

Esta Corte, em decisão recente, reconheceu a suspeição de julgador em razão de atitudes por ele tomadas ao longo do processo, que demonstravam estar agindo com parcialidade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO (ART. 135, INCISO V DO CPC) PELO PRÓPRIO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE (ART. 306 DO CPC). DESLINDE PROCESSUAL QUE INDICA AUSÊNCIA DA DESEJÁVEL IMPARCIALIDADE DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É dever do Magistrado exercer a sua competência jurisdicional com impessoalidade, desatrelado de sentimentos ou interesses próprios, comprometendo-se, todavia, com os valores que emanam da ordem jurídica - sobretudo com a justiça.

2. Para assegurar a imparcialidade do Órgão Julgador, o Estatuto Processual Civil enumera algumas situações nas quais o Juiz, na sua condição de pessoa natural incumbida de promover a prestação jurisdicional, considera-se *fragilizado em sua capacidade de ser firme e imparcial, com o risco de mostrar-se menos resistente a pressões e tentações a que, como ser humano, poderia estar sujeito: vêm daí os conceitos de impedimento e suspeição do juiz (CPC, arts. 134-135)*, como leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil I, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 202).

3. Verifica-se a suspeição do Magistrado que, ao receber exceção de suspeição contra si (art. 304 do CPC), indefere, ele próprio, a petição liminarmente e promove o andamento do feito, em clara inobservância às normas processuais, que exigem a imediata suspensão do processo e a autuação da exceção em apenso aos autos principais, com posterior resposta, pelo Juiz, no prazo de 10 dias e a consequente remessa dos autos ao Tribunal a que se encontra vinculado, para o julgamento do incidente (arts. 265, III e 313, do CPC).

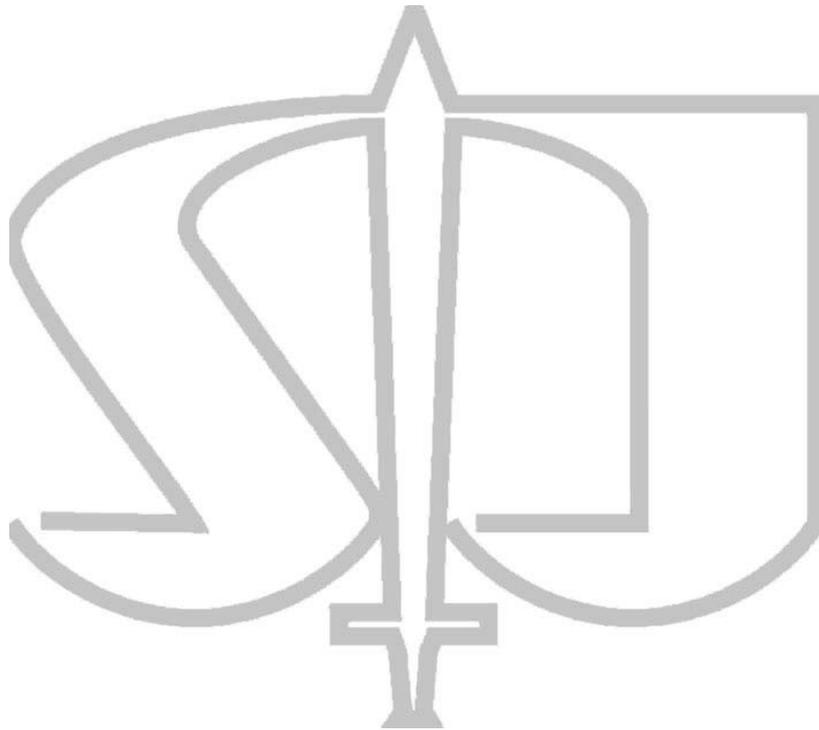
4. Recurso Especial provido, determinando-se a remessa dos autos ao substituto legal do Magistrado de piso (art. 314 do CPC).

(REsp n. 1.440.848/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/8/2014)

O reconhecimento da nulidade do julgamento pela suspeição do aludido Desembargador, entretanto, fica limitado à retificação do julgamento, uma vez que, como visto, a proclamação do julgamento pelo qual a revisão criminal havia sido deferida está acobertada pela coisa julgada.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para anular a retificação de julgamento realizada em 12/11/2009 e restabelecer o acórdão que deferira a revisão criminal, conforme a proclamação de resultado datada de 31/1/2008.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2011/0153653-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.760 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 417377620068260000 900578/1957 9125603 993060417371 RL0000AKI0000

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA PIRES QUEIROZ
RECORRENTE : AMAURI PIRES DE QUEIROZ
RECORRENTE : SILVIO PIRES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ÁLVARO NUNES JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ÁLVARO NUNES JUNIOR**, pela parte RECORRENTE: **MARIA APARECIDA PIRES QUEIROZ**, **AMAURI PIRES DE QUEIROZ** e **SILVIO PIRES DE QUEIROZ**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura. Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.760 - SP (2011/0153653-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA APARECIDA PIRES QUEIROZ, AMAURI PIRES DE QUEIROZ E SILVIO PIRES DE QUEIROZ interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão proferida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Segundo os recorrentes, em 31/1/2008, foi deferida revisão criminal para absolver Mauro Henrique Queiroz, decisão esta que teria transitado em julgado no dia 10/4/2008.

Entretanto, alegam que, em 12/11/2009, após quase dois anos do julgamento da revisão, houve uma retificação de julgamento da referida ação, efetuada de ofício pelo Tribunal, na qual inverteu-se o resultado do julgamento, indeferindo, portanto, o pedido revisional.

Interpuseram, então, o presente recurso especial, no qual é sustentada a negativa de vigência aos arts. 615, 619, 618, 627 e 628 do Código de Processo Penal e ao art. 463 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentam os recorrentes a existência de violação à coisa julgada e de ofensa ao princípio da segurança jurídica, ao argumento de que, após a publicação do acórdão absolutório, sem que houvesse a interposição de recurso, não poderia o Tribunal, de ofício, modificar sua decisão, mormente quando decorridos quase dois anos desde o trânsito em julgado.

Aduzem que, nos termos do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, a modificação dos votos somente poderia ser feita até a proclamação do resultado e que, "se houve alguma troca do resultado do julgamento, irregularidade ou erro, foram cometidos dentro do Tribunal de Justiça, sem nenhuma participação dos Embargantes e seu Advogado" (fl. 204).

Apontam, ainda, a suspeição do relator designado, Desembargador Ricardo Tucunduva, e do Desembargador Damião Cogan,

autor do despacho que determinou a retificação.

Por fim, afirmam a ocorrência de divergência jurisprudencial, no sentido de ser devida a absolvição de acusados de crimes sexuais quando há a retratação, em justificação criminal, daqueles que foram apontados como vítimas e confessaram que foram forçados a mentir.

Requerem, em decorrência disso, o provimento do recurso, para anular a decisão impugnada e restabelecer a decisão anterior que absolvía Mauro Henrique Queiroz.

O ilustre Relator, ao analisar o recurso, entendeu que seria o caso de dar provimento ao recurso especial para anular a retificação de julgamento realizada em 12/11/2009 e restabelecer o acórdão que deferira a revisão criminal, conforme a proclamação de resultado datada de 31/1/2008. Em virtude disso, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

I.

A impugnação especial é tempestiva, a jurisdição ordinária foi esgotada e o tema objeto da insurgência foi devidamente discutido e prequestionado na instância de origem, o que viabiliza a análise do mérito, sem que isso importe, contudo, em provimento do recurso especial.

Senhores Ministros, meus longos anos de atuação no âmbito da Justiça criminal não me mostraram situação tão surpreendente e preocupante quanto à ora examinada.

Erros, evidentemente, justificam-se pelas raízes que têm na própria natureza humana, que é falível. Erros na proclamação de resultados, em tiras de julgamento, na publicação de ementas trocadas etc.

Entretanto, não me recordo de nenhum caso em que o acórdão de revisão criminal, na sua **integralidade** (resultado de julgamento, relatório e voto, tudo devidamente assinado), tenha sido manipulado de forma tão atentatória à credibilidade do Judiciário e à ética que deve permear todos os atos oriundos desse Poder da República.

A publicação do acórdão da ação revisional, que havia sido **indeferida**, deu-se como se deferida fosse, nos termos do relator vencido, sem que nada, **absolutamente nada mais fosse dito**. Não foi feita sequer menção a ocorrência de divergências. Tudo de modo a levar à conclusão de que **houve**

fraude, engodo, ilícito que apontou, inclusive, para possível prática de falsidade ideológica. Tanto é que o relator vencido na origem, já aposentado, foi denunciado, perante a 11ª Vara Criminal de São Paulo – Foro Central Criminal Barra Funda (Processo n. 0001893-22.2013.8.26.0050) –, onde logrou absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em 29/9/2014. A sentença, porém, foi objeto de recurso de apelação do Ministério Público, encontrando-se o feito em processamento.

Em vista de tão grave acontecimento, Senhores Ministros, é que gostaria de dividir o debate em dois planos argumentativos.

No primeiro deles, analiso a questão à luz dos princípios gerais de direito ou, como apregoam alguns doutrinadores, das "**verdades jurídicas universais e imutáveis**" (STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica em crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 86).

No segundo, como consectário lógico do primeiro, dou continuidade à discussão, iniciada pelo Relator deste recurso especial, quanto à possível violação aos princípios, valores e institutos subjacentes ao tema (inércia da jurisdição, proibição da revisão *pro societate*, coisa julgada, segurança jurídica etc.).

II.

A revisão criminal, que culminou com a publicação de acórdão apócrifo (não autêntico, ideologicamente falso), **teve seu julgamento iniciado em 25/10/2007** (fl. 33), o qual foi interrompido quando já haviam sido proferidos 6 votos (quatro desfavoráveis e dois favoráveis à revisão), em face de um pedido de adiamento formulado pelo Desembargador Pinheiro Franco.

Na oportunidade, certificou-se o seguinte:

Adiado a pedido do Des. Pinheiro Franco, **após voto do Exmo. Sr. Relator, Des. Pedro Gagliardi, acompanhado pelo Des. Carlos Biasotti, deferindo a ação revisional e do Exmo. Sr. Revisor Des. Ricardo Tucunduva, seguido pelos Des. Debatin Cardoso, Damião Cogan e Ericson Maranhão, indefirindo-a. Sustentou oralmente o Defensor, Dr. Álvaro Nunes Júnior, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Rubem Ferraz de Oliveira.** (destaquei)

Superior Tribunal de Justiça

Vejam que a sessão (pública) de julgamento da revisão criminal se iniciou **com a participação ativa da defesa (aliás, representada pelo mesmo patrono que agora subscreve o recurso especial) e do Ministério Público, que exerceram o direito de sustentação oral**, sendo de conhecimento de todos que, até aquele momento, o resultado do julgamento caminhava para uma decisão não unânime e possivelmente desfavorável ao réu.

Em **31/1/2008**, ou seja, **três meses depois, efetiva-se o julgamento**, não constando nos autos nenhuma referência do que teria ocorrido nesse intervalo, à exceção do malsinado acórdão, que nada diz.

Como compreender, então, o desfecho do processo, tal como publicado - acolhimento da revisão criminal - após o julgamento, efetivado com ampla publicidade e participação das partes, caminhar, ineludivelmente, para o indeferimento da revisão criminal?

Em **1º de novembro de 2009**, ou seja, **quase dois anos depois**, veio aos autos a resposta a essa indagação, com o seguinte despacho (fls 42-45):

Ao tomar ciência da reportagem sobre o Revisando publicada no Jornal "Folha de São Paulo" do dia 1º de novembro de 2009, na página C8 do Caderno Cotidiano, **resolvi solicitar vista dos presentes autos uma vez que a reportagem manifestava a existência de decisão que não era verdadeira**, já que a presente revisão criminal foi **"INDEFERIDA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES PEDRO GAGLIARDI E CARLOS BIASOTTI QUE A DEFERIAM"**. Foi designado Relator o então Desembargador Revisor Ricardo Tucunduva.

Enorme surpresa me causou ao verificar que constava a fls. 32 que a Revisão havia sido deferida para absolver Mauro Henrique Queiroz, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, por votação unânime.

Maior surpresa foi verificar a tira de julgamento de fls. 32, assinada eletronicamente e elaborada em 31 de janeiro de 2008 consignar tal fato, e mandar referido acórdão para publicação, quando a decisão ali retratada não espelha a verdade do julgamento.

E basta se verificar que o julgamento se iniciou em 25 de outubro de 2007, como retrata escorreitamente a tira de julgamento de fls. 30, embora não assinada, que consignou que o

feito foi "ADIADO A PEDIDO DO DES. PINHEIRO FRANCO, APÓS VOTO DO EXMO. SR. RELATOR, DES. PEDRO GAGLIARDI, ACOMPANHADO PELO DES.CARLOS BIASOTTI, DEFERINDO A AÇÃO REVISIONAL, E DO EXMO. SR.REVISOR, DES. RICARDO TUCUNDUVA, SEGUIDO PELOS DES.DEBATIN CARDOSO, DAMIÃO COGAN E ERICSON MARANHO,INDEFERINDO-A. SUSTENTOU ORALMENTE O DEFENSOR, DR. ÁLVARO NUNES JÚNIOR, E USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA".

O E. Desembargador Pinheiro Franco também indeferiu a revisão, fato que pude constatar pessoalmente com Sua Excelência.

Portanto era impossível que a decisão do segundo julgamento fosse aquela mencionada na tira de fls. 32, já que o signatário, o Desembargador Revisor Ricardo Tucunduva, o Desembargador Debatin Cardoso e o Desembargador Ericson Maranhão haviam já anteriormente indeferido referida revisão.

Assim, urge recolocar os fatos nos devidos lugares,tomando-se as seguintes providências:

[...]

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, destacou:

Ocorre, todavia, que tal não havia ocorrido nesse julgamento, ao qual o defensor esteve presente, mas na primeira sessão que foi adiada para esse dia, o Desembargador Pedro Gagliardi, relator sorteado, só foi acompanhado pelo Desembargador Carlos Biasotti na sua absolvição, sendo certo que o signatário, e os desembargadores Ricardo Tucunduva, Ericson Maranhão e Debatin Cardoso, já naquela sessão de 25 de outubro de 2007 votaram pelo indeferimento da revisão. O feito foi adiado e o julgamento completou-se no dia 31 de janeiro de 2008, onde 11 (onze) desembargadores indeferiram a Revisão e apenas os 02 (dois) mencionados a deferiram.

Estranhamente, constou resultado completamente diverso do que ocorreu no dia, ou seja, que a família do peticionário houvera conseguido que o mesmo fosse absolvido por inexistência de crime por unanimidade, o que não era verdade.

Superior Tribunal de Justiça

(Destaquei)

Faço alusão, outrossim, à **declaração** assinada pelos Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA, DAMIÃO COGAN, ERICSON MARANHO e PINHEIRO FRANCO (e-STJ 58), atestando que **votaram pelo indeferimento da revisão criminal.**

Ou seja, **o resultado e o conteúdo da decisão foram forjados, manipulados em favor do réu.**

O processo, em sua atual fase de desenvolvimento, é reforçado por valores éticos, com especial atenção ao papel desempenhado pelas partes, cabendo-lhes, além da participação para construção do provimento da causa, cooperar para a efetivação, a observância e o respeito à veracidade, à integralidade e à integridade do que se decidiu, conforme diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Se, internamente, o provimento judicial deve ser construído com a garantia de participação simétrica daqueles sobre os quais recairão seus efeitos, externamente, com muito mais razão, devem ser repudiados atos fraudulentos ou espúrios que venham a contaminar toda a essência do processo, sob pena de torná-lo ilegítimo.

Descortina-se, nessa quadra, discussão que nasce maculada por vício intolerável. Insusceptível, por conseguinte, de obter, dos mecanismos processuais postos à disposição das partes, a proteção que se deseja nesta oportunidade. Há, nessa sequência, **um erro proposital, na medida em que pleiteia êxito por meio deste recurso com fundamento em uma inverdade que jamais poderá ser tida como legítima, porquanto oriunda de um engodo, de uma mentira.**

E mais. No caso, se o ato ilícito existe como fato jurídico, não se lhe podem estender os planos da validade e da eficácia destinadas somente aos atos jurídicos lícitos, principalmente quando o suporte fático que lastreou o referido ato foi objeto de mutação criminosa, somente operada na publicação. Vale dizer, **nenhum efeito de proteção do sistema processual pode ser esperado da publicação de um acórdão cujos conteúdo e resultado foram forjados.**

Ao sistema de invalidades processuais se aplicam todas as noções da teoria do direito acerca do plano de validade dos atos jurídicos de maneira geral, de modo que há fatos jurídicos que não se submetem ao plano da

validade, **como são os casos dos fatos ilícitos**, dos atos-fatos e dos fatos jurídicos naturais (v.g., não há como se invalidar a morte).

No processo, a validade do ato processual, tal como ocorre com os fatos jurídicos, também diz respeito a adequação do suporte fático que lhe subjaz, conformando-se, com perfeição, a distinção feita por Pontes de Miranda de que o **“fato jurídico, primeiro, é; se é, e somente se é, pode ser válido, nulo, anulável, rescindível, resolúvel etc.; se é, e somente se é, pode irradiar efeitos**, posto que haja fatos jurídicos que não os irradiam, ou ainda não os irradiam” (*Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1983, t. 1, introdução, n. 9, p. XX, destaquei). Como pretender, portanto, extrair efeitos favoráveis ao réu de algo que nunca foi válido, visto que ilícito?

Consequentemente, antes de qualquer coisa, sob o plano dos princípios gerais, observa-se que a torpeza na publicação do acórdão apócrifo não pode gerar o benefício da proteção do sistema jurídico-processual. Sob esse viés, considero que **a atitude do Tribunal de origem se cingiu, apenas, a desconsiderar o ilícito**, o que poderia, nessa ordem de ideias, ser feito em qualquer momento, mesmo sem provocação da parte interessada.

III

Como consectário lógico de tudo que foi exposto até aqui, verifica-se que, **sob o aspecto interno do processo**, a manutenção dos efeitos da publicação ilícita, como se pretende com este recurso especial, refoge à própria finalidade da revisão criminal que, ao superar a intangibilidade da sentença transitada em julgado, cede espaço aos impetrativos da justiça substancial.

É bem verdade que a revisão criminal encontra limitações no direito brasileiro, e a principal delas diz respeito à modalidade de decisão que pode desconstituir. Desde que instituída a revisão criminal na Constituição de 1891, é tradição do processo penal brasileiro reconhecer – tomando o princípio do *favor rei* como referência – que **somente as sentenças de condenação podem ser revistas**. Assim, a estabilidade do julgado desfavorável ao acusado cede ante dois valores de fundamental importância para a tutela da liberdade humana: **a justiça e a verdade da decisão**.

A revisão *pro societate*, cumpre dizer, reclamaria a mesma lógica que explica a revisão *pro reo*, qual seja, a necessidade de preservar a verdade e a justiça material, sobretudo quando o tempo demonstra a falsidade das provas sobre as quais se assentou a decisão absolutória, de modo a

comprometer a legitimidade da sentença perante a comunhão social.

No direito estrangeiro, a ação de revisão criminal contrária aos interesses do réu é permitida em alguns países, ainda que restrita a casos excepcionais, limitados pela causa do pedido revisional e, eventualmente, pela característica do crime sujeito a nova apreciação judicial. Os exemplos citados são de nações como Alemanha, Portugal, Noruega, Suécia, Suíça, Áustria, Hungria e Rússia, bem como Inglaterra e alguns países da *Commonwealth*.

O ponto comum das legislações desses povos, a estabelecer motivo para a desconstituição do julgado penal de absolvição, é a **verificação de procedimento ilícito empregado pela defesa para obtenção do resultado favorável**. A percepção é a de que uma absolvição obtida mediante fraude não seja realmente uma absolvição e não merece o manto protetor da coisa julgada.

Cite-se, como exemplo, o caso da Alemanha, cujo § 362 da StPO (Estatuto Processual Penal) admite a revisão em prejuízo do acusado nas situações que configurem práticas ilícitas pelo réu absolvido ou por magistrado que participou do julgamento.

Outro exemplo a merecer breve alusão é o de Portugal, que também permite a ação revisional contrária aos interesses do acusado absolvido de certa imputação penal. Tal opção de política criminal é positivada no artigo 431 do Código de Processo Penal de 1987 e se assemelha às previstas no homólogo código alemão, porquanto pressupõe decisão que tenha derivado de "falsos meios de prova" ou de "crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo". Permite, ainda, a revisão do julgado quando houver "graves dúvidas", decorrentes de sentença prolatada em outro processo ou decorrentes de novos fatos ou meios de prova, sobre a "justiça da condenação".

Embora entre nós não se preveja, normativamente, a possibilidade de revisão do julgado favorável ao réu, é curioso constatar que o **Supremo Tribunal Federal já desconstituiu, por mais de uma vez, decisão terminativa de mérito em que se declarou extinta a punibilidade do acusado**, em conformidade com os arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal, tendo em vista a **comprovação**, posterior ao trânsito em julgado daquela decisão, de que o **atestado de óbito motivador do *decisum* fora falsificado**.

De fato, em 1978, no **HC n. 55.901/SP** (DJ de 16/5/1978), destacou o Ministro Cunha Peixoto que "uma decisão proferida em tais circunstâncias, **fundada exclusivamente em fato insubsistente**, é

juridicamente inexistente”, não produz efeitos, mesmo porque [...] a tese contrária violaria o princípio segundo o qual é **inadmissível que o autor de um delito venha a ser beneficiado em razão da própria conduta delituosa”**.

No mesmo sentido, o **HC 84.525/MG**, da lavra do Ministro Carlos Velloso (DJe de 3/12/2004), assim sumariado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AMPARADA EM CERTIDÃO DE ÓBITO FALSA. DECRETO QUE DETERMINA O DESARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE REVISÃO *PRO SOCIETATE* E DE OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF.

I. - **A decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito.**

II. - Nos colegiados, os votos que acompanham o posicionamento do relator, sem tecer novas considerações, entendem-se terem adotado a mesma fundamentação.

III. - Acórdão devidamente fundamentado.

IV. - H.C. indeferido. (Destaquei)

E, em 2010, por ocasião do julgamento do **HC n. 104.998/SP** (DJe de 6/5/2011), a Suprema Corte, analisando caso de extinção da punibilidade pela morte do agente, cuja certidão de óbito apresentada era falsa, obtemperou que, “como assinala a teoria da existência jurídica do alemão Karl Salomon Zachariae von Ligenthal, cuja doutrina foi defendida entre nós por Pontes de Miranda e Marcos Bernardes de Mello, entre outros [sic], **aquilo que não existe no mundo dos fatos não pode existir no mundo jurídico**, porque o conjunto maior é o mundo dos fatos. **O mundo jurídico tem que estar dentro do mundo dos fatos**. Ele não cabe fora do mundo dos fatos. **Se, no mundo dos fatos, não houve o evento morte**, qualquer declaração nesse sentido, mesmo judicial, mesmo transitada em julgado, **pode ser desconsiderada** por qualquer um diante do que explica a teoria da existência jurídica” (destaquei).

O raciocínio a ser empregado na espécie há de ser o mesmo. Embora a hipótese não reproduza o caso de certidão de óbito falsa, retrata **a elaboração de acórdão falso**, de conteúdo ideologicamente falsificado, sobre o qual se pretende emprestar os efeitos da coisa julgada, da segurança jurídica e da inércia da jurisdição, o que ressoa **absolutamente incongruente com a própria natureza da revisão criminal** que, como visto alhures, é a de fazer

valer a verdade.

Não se trata, portanto, de rejuvimento da revisão criminal, como o recorrente pretende se reconheça, e **muito menos se está a admitir uma revisão criminal *pro societate***, mas de simples decisão interlocutória por meio da qual o Judiciário, ante a constatação de flagrante ilegalidade na proclamação do resultado de seu julgado, visto que **sedimentado em realidade fática inexistente e em correspondente documentação fraudada, corrige o ato e proclama o resultado verdadeiro (veredicto)**.

A meu juízo, senhores Ministros, a proposta do recorrente é que está a revelar **verdadeira ofensa ao princípio do devido processo legal, aqui analisado sob o prisma dos deveres de lealdade, cooperação, probidade e confiança, que constituem verdadeiros pilares de sustentação do sistema jurídico-processual**.

Por lealdade processual compreende-se uma postura honesta e franca, sem a utilização de artimanhas, embustes ou artifícios para a consecução de uma finalidade. Traduz-se no respeito à justiça, não só pelas declarações que são levadas à juízo, mas em especial pela **maneira de atuação no curso de todo o processo**.

Trata-se de um **dever das partes, a quem se impõe conduta proba e reta em todas as suas intervenções no processo, pautando-se na boa-fé durante a prática de atos, vedada, por isso mesmo, a utilização de mentiras ou omissões relevantes para proveito próprio ou alheio**. A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o **dever geral de cooperação**, que deve imperar durante todo o curso processual (de cognição ou de revisão), exigindo-se condutas éticas de todos que participam do processo (advogados, membros do Ministério Público, magistrados, oficiais de justiça, testemunhas, peritos, intérpretes, escrivães, auxiliares da justiça etc).

O processo, sob a ótica de qualquer de seus escopos, não pode tolerar o abuso do direito ou qualquer outra forma de atuação que enseje a litigância de má-fé. Logo, condutas contrárias à verdade, fraudulentas ou procrastinatórias conspurcam o objetivo publicístico e social do processo, a merecer uma resposta inibitória exemplar do Judiciário. (Cfe. ADA GRINOVER, ARAÚJO CINTRA e CÂNDIDO DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*, 8. ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 1991, p. 117; CÂNDIDO DINAMARCO. *A instrumentalidade do processo*, 2. ed., rev. e atual. São

Paulo: RT, 1990, p. 213).

Conforme advertência de Jorge de FIGUEIREDO DIAS, o fim do processo “*só pode ser a descoberta da verdade e a realização da justiça*”, por meio de **decisão obtida de modo “processualmente admissível e válido”** (*Direito processual penal*, v. 1, Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 43 e 49). O alerta procede para quem se inclina a aceitar os perigos dos modelos substancialistas de direito penal, nos quais, em nome de uma fundamentação metajurídica (predominantemente de cunho moral ou social), a verdade a que se aspira é a chamada “verdade substancial ou material”, ou seja, uma verdade absoluta, carente de limites, não sujeita a regras procedimentais e infensa a ponderações axiológicas, o que, portanto, **degenera em julgamentos privados de legitimidade, diante da ausência de apoio ético no modo-de-ser do processo.**

Deveras, tanto sob a ótica do jurisdicionado quanto do público em geral, não convém pairar dúvidas acerca da correção e da justiça do provimento jurisdicional imposto no caso concreto. A justiça dos homens, na sabedoria de Piero Calamandrei, tem necessidade, para realizar sua função clarificadora e pacificadora, “*não somente de ser, mas de parecer justa*” (Piero CALAMANDREI. *Proceso y democracia*. Tradução de H. Zamudio. Buenos Aires: EJE, 1960, p. 37)

Logo, se a confiança pública na verdade e na justiça do julgado fundamenta a sua autoridade e **se essa confiança se funda sobre o cumprimento das formas legais processuais, é sobre essa observância das formas legais que, na dicção de Arturo Rocco, repousa, em última análise, o fundamento político da autoridade da coisa julgada.** Cuida-se, assim, da verdade não apenas judicialmente acertada, mas da verdade captada pela fé e pela opinião dos cidadãos. Uma verdade que não é, portanto, meramente jurídica; é também social (Arturo ROCCO. *Opere giuridiche*. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1932. v. 2, p. 242).

Portanto, visto sob esse prisma, não há como se tolerar, como argumento de defesa, suposta inobservância à segurança jurídica quando a estabilidade da decisão que se pretende seja obedecida é baseada justamente em situação de fato e em comportamento processual que o ordenamento visa coibir.

Daí, não vejo como pertinentes os escólios de Theotônio Negrão, José Carlos Barbosa Moreira, Alexandre Freitas Câmara, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, referidos pelo Relator, para validar a imutabilidade da coisa julgada na espécie, porquanto aludidos doutrinadores,

ao tratar do tema, o fazem apoiados na existência de coisa julgada formada de modo legítimo, lícito, convergindo todos (embora de escolas processuais distintas), a um ponto central: o desenvolvimento do processo deve ter como premissa a **licitude dos atos e a correção de comportamentos**.

Nesse sentido, Theotônio Negrão ressalta que, "[nos] órgãos colegiados dos tribunais, **o julgamento se encerra com a proclamação do resultado final, após a coleta de todos os votos**" (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 478-800, destaquei).

O mesmo afirma Barbosa Moreira, quando destaca que "[a] doutrina brasileira, em peso, [...] **parte da premissa de que o julgamento colegiado se encerra quando, colhidos os votos, o presidente do órgão, ou quem esteja a substituí-lo, anuncia o resultado**" (Julgamento por órgão colegiado. Modificação de voto após a proclamação do resultado. Impossibilidade. *Escritos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2001, p. 341-344, destaquei).

E, nesse diapasão, direcionam-se todos os outros autores citados alhures. Ou seja, **o resultado legítimo foi aquele proclamado no momento do julgamento que havia indeferido o pedido revisional por 11 votos a 2** e que, posteriormente, segundo informado nos autos, foi **objeto de manipulação para ser publicado**. O resultado correto, sim, em homenagem à segurança jurídica, é que deve ser preservado.

Cumpre-me esclarecer que a essência do meu voto toma como verdade o que informou o Tribunal de Justiça de São Paulo e o que consta das decisões mencionadas acima, dando conta da fraude em que consistiu a proclamação do resultado do acórdão da ação revisional. Desfazer essa realidade trazida nos autos não é algo possível e admitido em sede de impugnação extraordinária, dada a sua natureza e a inviabilidade de digressão fática (Súmula 7 do STJ).

Por fim, não há como acolher a alegada suspeição dos Desembargadores Ricardo Tucunduva e Damian Cogan. A utilização de expressões inadequadas ou de linguajar não compatível com a nobre função de julgar não significa, por si, que o julgamento teria sido imparcial. A suspeição se comprova pelo laço íntimo de afeição ou de desafeição, não pela ausência de técnica escoreta de linguagem.

De igual modo, o simples exercício de magistério em instituição

Superior Tribunal de Justiça

à qual pertenceram os policiais militares que teriam interesse na condenação do autor da revisão não pode servir de fundamento para conferir parcialidade aos julgadores. O argumento é frágil e careceria de comprovação - não realizada pela parte interessada - de que desembargadores que participaram do julgamento dos embargos, ou mesmo da revisão criminal, estavam suspeitos para julgar.

Por todo o exposto, divirjo do relator, para **negar provimento ao recurso**, porque não constato violação dos dispositivos apontados como contrariados, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2011/0153653-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.760 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 417377620068260000 900578/1957 9125603 993060417371 RL0000AKI0000

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA PIRES QUEIROZ
RECORRENTE : AMAURI PIRES DE QUEIROZ
RECORRENTE : SILVIO PIRES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ÁLVARO NUNES JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).